



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0122/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Manoel del Rio e João Ananias, que pretende instituir o 'Bilhete Cidade Educadora' para utilização pelas Escolas Municipais para fins de deslocamentos pela Cidade de São Paulo e efetivação de atividades de expansão curricular.

Segundo a proposta, tal bilhete é o cartão destinado ao acesso ao transporte público para os seguintes fins: I. Deslocamento de estudantes matriculados nas Escolas Municipais de Educação Infantil, Escolas Municipais de Ensino Fundamental, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio e Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos da Rede Municipal de Ensino; II. Deslocamento de acompanhantes ou profissionais de apoio que estejam acompanhando os estudantes mencionados no inciso I durante atividades de expansão curricular; III. Participação em atividades de expansão curricular na Cidade de São Paulo, as quais visam enriquecer o processo de formação, desenvolvimento e aprendizagem das crianças e adolescentes, indo além do ambiente escolar; IV. Favorecimento do acesso a espaços culturais, educativos, esportivos e comunitários que contribuam para a formação integral dos estudantes; e V. Promoção da inclusão e igualdade de oportunidades educacionais, possibilitando que todos os estudantes tenham acesso a experiências enriquecedoras fora da sala de aula.

Do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (in Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, inciso V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

De fato, versa a propositura sobre serviços públicos, no caso em tela de serviço público de transporte coletivo, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda



nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

Ademais, o projeto visa facilitar o acesso de estudantes a outras fontes de conhecimento, cultura e aprendizado, que dependem de locomoção pela cidade.

De se ressaltar ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece como dever do Poder Público, além da família e da sociedade em geral, *“assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”* (art. 4º).

Durante a tramitação do projeto, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em